

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E  
REGULAÇÃO I**

---

161

Inteligência artificial, direito e regulação I [Recurso eletrônico on-line] organização II  
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Sousa Alves e Fernanda dos Santos Rodrigues Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-403-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

## **DEMOCRACIA PROCESSUAL EM TEMPOS DE IA: COMO LIMITAR O ATIVISMO JUDICIAL E GARANTIR DECISÕES LEGÍTIMAS**

## **PROCEDURAL DEMOCRACY IN TIMES OF AI: HOW TO LIMIT JUDICIAL ACTIVISM AND ENSURE LEGITIMATE DECISIONS**

**Maria Eduarda Mesquita Rangel**

### **Resumo**

O artigo analisa os limites do ativismo judicial diante das lacunas axiológicas, propondo a democracia processual como critério de legitimidade decisória. Com base na teoria neoinstitucionalista, defende-se a importância do contraditório substancial, da fiscalidade e da fundamentação racional. Examina-se também o papel da inteligência artificial como ferramenta de transparência e controle das decisões judiciais, desde que orientada por princípios democráticos. Conclui-se que é necessário superar o protagonismo judicial e ampliar os mecanismos participativos no processo civil.

**Palavras-chave:** Lacuna axiológica, Ativismo judicial, Democracia processual, Fiscalidade, Inteligência artificial, Legitimidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the limits of judicial activism in cases of axiological gaps, advocating for procedural democracy as a condition for legitimate decision-making. Based on neo-institutionalist theory, it argues that substantial adversarial proceedings, accountability, and rational justification are essential to democratic jurisdiction. It also explores how artificial intelligence can enhance transparency and oversight of judicial decisions, provided it is regulated by ethical and democratic principles. The study concludes that overcoming judicial protagonism and strengthening participatory mechanisms in civil procedure are crucial for upholding the rule of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Axiological gap, Judicial activism, Procedural democracy, Accountability, Artificial intelligence, Legitimacy

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O sistema jurídico brasileiro, fundado em uma estrutura constitucionalizada e de caráter aberto, frequentemente se depara com situações em que a aplicação literal da norma entra em conflito com princípios fundamentais. Nestes casos, emerge o conceito de "lacuna axiológica", quando a norma existe, mas sua aplicação gera resultados que violam valores como a dignidade da pessoa humana e a isonomia. A resposta judicial a essas lacunas tem dado margem ao ativismo judicial, uma postura na qual o magistrado ultrapassa a mera interpretação da norma e adentra à criação do direito.

Tal prática, embora possa parecer uma solução eficaz no curto prazo, desafia os pilares do Estado Democrático de Direito ao comprometer a separação de poderes, a previsibilidade e a fiscalização das decisões. O ativismo judicial, ao concentrar poder excessivo em agentes não eleitos, gera um ambiente de baixa *accountability* e fragiliza a segurança jurídica, tornando o direito dependente das convicções subjetivas de cada julgador.

Diante desse quadro, esta análise parte da hipótese de que apenas a democracia processual — entendida como participação real, contraditório substancial e transparência decisória — é capaz de conter os abusos do ativismo judicial. O processo, sob essa ótica, não é apenas um método para a solução de litígios, mas um espaço democrático de deliberação, onde a legitimidade da decisão advém da qualidade do procedimento.

Adicionalmente, explora-se como a tecnologia, especialmente a inteligência artificial (IA), pode atuar como instrumento auxiliar na construção de um Judiciário mais previsível, fiscalizável e participativo. O objetivo é investigar como ferramentas tecnológicas podem fortalecer os mecanismos de controle e participação, oferecendo um contraponto fático ao protagonismo judicial e alinhando a prática jurisdicional aos imperativos de um Estado Democrático de Direito.

## **2. LACUNA AXIOLÓGICA, ATIVISMO JUDICIAL E O PROCESSO DEMOCRÁTICO**

A atuação do Poder Judiciário no Brasil contemporâneo está imersa em um dilema estrutural: como conciliar a aplicação da norma legal com os imperativos da justiça material em uma sociedade plural, desigual e em constante transformação. Tal tensão manifesta-se, de forma particularmente crítica, na maneira como o sistema jurídico enfrenta as lacunas do ordenamento. Entre elas, a lacuna axiológica representa o desafio mais sofisticado e controverso, pois não se refere à ausência normativa, mas à inadequação valorativa da norma

vigente frente aos princípios constitucionais. Trata-se de situações em que a aplicação literal da regra jurídica conduz a resultados incompatíveis com fundamentos como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a justiça substantiva.

É nesse espaço de fricção entre legalidade e legitimidade que o ativismo judicial se apresenta como resposta corretiva, na qual o magistrado afasta-se da letra da lei para fazer prevalecer valores tidos como superiores. Essa atuação proativa, no entanto, não constitui fenômeno recente nem está isenta de críticas teóricas. Suas raízes remontam ao pensamento de Oskar von Bülow, que, ao conceber o processo como relação jurídica de direito público, conferiu ao juiz um papel central na condução e resolução dos litígios. Essa perspectiva foi radicalizada pelo Movimento do Direito Livre, ao propor uma legitimação ampliada da função judicial, autorizando o magistrado a interpretar criativamente a norma ou mesmo afastá-la, fundamentando-se em critérios extralegais de justiça.

Ainda que essas correntes tenham contribuído para o reconhecimento da autonomia judicial como instrumento de correção das insuficiências legislativas, também pavimentaram o caminho para a formação de um modelo decisório autoritário e solipsista, no qual a vontade subjetiva do julgador substitui o debate democrático e o controle intersubjetivo. Tal cenário compromete não apenas a segurança jurídica, mas também desestrutura os fundamentos republicanos da jurisdição, deslocando o centro da normatividade para um sujeito que atua sem freios institucionais nem fiscalidade efetiva.

Como contraponto a essa tradição de concentração decisória, emerge a teoria processual neoinstitucionalista, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, que propõe uma reconfiguração ontológica do processo judicial. Nesta abordagem, o processo deixa de ser concebido como um instrumento a serviço do poder do Estado ou da autoridade do juiz, e passa a ser compreendido como um espaço institucionalizado de formação democrática da decisão. A legitimidade do provimento jurisdicional, portanto, não decorre da autoridade funcional de quem o profere, mas da procedimentalidade dialógica que o antecede: da abertura ao contraditório efetivo, da isonomia material entre os sujeitos processuais e da racionalidade argumentativa que sustenta a decisão.

A decisão judicial, sob esse paradigma, não é expressão de uma vontade técnica ou moral superior, mas produto da construção participativa e pública, na qual as partes figuram como coautoras da solução do litígio. Essa concepção rompe com o modelo unidirecional e autoritário da dogmática processual tradicional, deslocando o foco da decisão do julgador para o processo deliberativo que a antecede.

A incorporação desse modelo ao sistema jurídico brasileiro ganha densidade

normativa com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Entre os avanços institucionais, destacam-se a vedação às decisões-surpresa (arts. 9.º e 10), a exigência de fundamentação analítica (art. 489, §1.º), e a previsão de mecanismos de participação ampliada, como o *amicus curiae* (art. 138) e as audiências públicas. Tais dispositivos visam construir uma jurisdição mais transparente, cooperativa e plural, alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

No entanto, apesar da retórica normativa de democratização, a prática jurisdicional revela a persistência de um modelo estruturalmente centralizado. Muitos desses instrumentos, embora formalmente previstos, são utilizados de forma protocolar, sem efetividade deliberativa. A escuta institucional permanece seletiva e a influência das partes sobre o conteúdo das decisões, marginal. Assim, a cultura da infiscalidade decisória — herdada da tradição bülowiana — permanece intacta, agora disfarçada sob a linguagem do novo processo democrático.

Nesse cenário, a atuação judicial continua a operar majoritariamente sob uma lógica vertical e impositiva, em que o juiz, embora compelido à fundamentação, permanece detentor exclusivo do poder de definição do direito aplicável. Essa assimetria decisória relega os jurisdicionados à condição de espectadores do processo, ao invés de protagonistas. Com isso, a promessa de um processo como espaço de coautoria normativa e deliberação pública segue, em grande medida, frustrada.

### **3. FISCALIDADE, TECNOLOGIA E IA COMO FERRAMENTAS PARA A DEMOCRACIA PROCESSUAL**

A superação do protagonismo judicial historicamente consolidado no sistema de justiça brasileiro não se efetiva apenas mediante reformas legislativas ou declarações abstratas de novos princípios processuais. A transição efetiva de um modelo centralizado na figura do magistrado para uma configuração verdadeiramente democrática da jurisdição exige a implementação de mecanismos institucionais sólidos de fiscalidade decisória. Este conceito — fundamental para a legitimidade das decisões judiciais — refere-se à capacidade real e concreta de controle, monitoramento e auditoria da atividade jurisdicional, tanto pelas partes quanto pela sociedade civil. A fiscalidade assegura que as decisões não sejam resultado de construções arbitrárias ou idiossincráticas, mas derivem de critérios racionais, verificáveis e abertos à crítica pública. Nesse contexto, a tecnologia, historicamente vista com respeito no meio jurídico, revela-se como vetor de transformação institucional, sobretudo em um cenário marcado pela

ascensão do *big data* e da inteligência artificial.

A aplicação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente nas cortes superiores como o STJ e o STF, já constitui realidade operacional. Ferramentas algorítmicas são amplamente utilizadas para triagem de recursos, agrupamento temático de demandas e identificação de padrões jurisprudenciais, promovendo ganhos significativos em celeridade e eficiência. No entanto, o potencial dessas tecnologias transcende a mera automatização de tarefas. Seu valor mais expressivo reside na possibilidade de funcionar como instrumentos de incremento da transparência, da coerência argumentativa e da previsibilidade decisória — elementos centrais da segurança jurídica e pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Quando treinados com bases de dados amplas e representativas, os algoritmos tornam-se capazes de mapear tendências, identificar recorrências jurisprudenciais e até estimar, com razoável grau de precisão, os prováveis desfechos de litígios.

Nesse novo paradigma, a inteligência artificial atua como anteparo contra a arbitrariedade judicial, mitigando os chamados “desvios solipsistas” — situações em que decisões são fundamentadas com base em perspectivas isoladas e dissociadas do conjunto normativo e jurisprudencial. A decisão judicial, antes percebida como um ato técnico e hermético, passa a ser submetida a um ecossistema de dados que permite sua contextualização, análise comparativa e controle externo. Tal transformação favorece a integridade e a coerência sistêmica do direito, pois insere cada decisão em um universo verificável e auditável, no qual desvios injustificados podem ser identificados e confrontados. Dessa forma, a IA reforça a responsabilidade do julgador e torna o processo decisório mais comprometido com os valores republicanos da igualdade e da publicidade.

Além disso, o uso de técnicas jurimétricas, potencializadas por ferramentas de IA, inaugura uma nova dimensão para o controle empírico da jurisdição. A análise de grandes volumes de dados permite detectar padrões de conduta judicial potencialmente problemáticos, como a sistemática negação de determinados direitos em uma determinada vara ou a fundamentação divergente de precedentes consolidados. Assim, a fiscalização deixa de ser meramente retórica e passa a constituir uma prática materializada, respaldada por evidências objetivas. Importa destacar que a IA não substitui o juiz, mas o coloca diante de um espelho institucional, onde seu desempenho é constantemente exposto à crítica técnica e social. O resultado é o fortalecimento da previsibilidade, da confiança institucional e da percepção de justiça por parte dos jurisdicionados.

Todavia, a incorporação de tecnologias inteligentes ao sistema de justiça não é isenta de riscos relevantes, os quais demandam enfrentamento ético, normativo e institucional.

Entre os mais notórios está a opacidade algorítmica — o chamado fenômeno da “caixa-preta” (*black box*) — característico de modelos complexos de aprendizado de máquina, cuja lógica interna é frequentemente inacessível até mesmo aos seus criadores. Tal opacidade afronta diretamente o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, uma vez que nenhum ato jurisdicional pode ser validamente fundamentado em mecanismos cujo raciocínio é ininteligível. Em um Estado de Direito, seja humano ou artificial, todo agente decisório deve prestar contas de suas razões de decidir.

Outro desafio estrutural é o viés algorítmico (*algorithmic bias*), resultante da reprodução, em larga escala, de discriminações e assimetrias históricas contidas nos dados utilizados para treinar os sistemas. A suposta neutralidade técnica da IA pode encobrir preconceitos sociais sob uma aparência de objetividade, tornando-os ainda mais difíceis de detectar e corrigir. A ausência de mecanismos claros de responsabilização por decisões algorítmicas injustas ou discriminatórias agrava esse problema. Diante disso, é imprescindível que o desenvolvimento, a implementação e o uso de IA no Judiciário sejam orientados por princípios rigorosos de explicabilidade, auditabilidade e controle público, sob pena de substituir o autoritarismo humano por um tecnocrático e igualmente ilegítimo.

A resposta a esses desafios, portanto, não reside na rejeição tecnofóbica, mas na construção de uma cultura jurídica crítica e democrática em relação às novas tecnologias. A IA deve ser apropriada como instrumento de empoderamento das partes e de fortalecimento do controle social sobre a jurisdição. Idealmente, advogados, defensores, pesquisadores e cidadãos em geral devem ter acesso a painéis de jurimetria em tempo real, bases abertas de dados jurisprudenciais e ferramentas que lhes permitam identificar padrões decisórios, inconsistências argumentativas e tendências de julgamento. Nesse cenário, o contraditório deixa de ser puramente discursivo e passa a ser embasado por dados objetivos, ampliando a qualidade do debate processual e a legitimidade das decisões.

Além do controle a posteriori, a tecnologia também oferece caminhos para ampliar a participação democrática nos estágios iniciais do processo. Sistemas digitais participativos podem reconfigurar institutos como as audiências públicas, viabilizando a intervenção direta de cidadãos, especialistas e organizações sociais na construção de precedentes e na formulação de teses jurídicas relevantes. Tal movimento rompe com a lógica da decisão monocrática e verticalizada, substituindo-a por um modelo colaborativo, horizontal e transparente. A inteligência artificial, nesse contexto, deixa de ser ameaça e se converte em catalisadora de uma nova cultura processual: aberta, fiscalizável e orientada por princípios democráticos.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O enfrentamento das lacunas axiológicas é um dos maiores desafios do Judiciário contemporâneo. A resposta a esse desafio não deve ser a concentração de poder na figura do juiz, mas a ampliação da democracia no processo. A legitimidade da decisão não está em sua justiça abstrata, mas na forma como foi construída.

É preciso romper com o modelo autocrático do juiz como sujeito soberano da decisão. A hermenêutica judicial deve ser fiscalizável, dialógica e pública. A justiça não pode ser atributo pessoal do magistrado, mas produto de um processo transparente, participado e racional.

A tecnologia, especialmente a *IA*, pode contribuir para esse novo modelo. Não se trata de substituir juízes por máquinas, mas de apoiar a tomada de decisão com dados, indicadores e sistemas de controle. Para isso, é necessário garantir princípios de transparência algorítmica, responsabilidade técnica e participação popular no desenvolvimento e uso dessas ferramentas.

Portanto, o futuro da justiça passa pela convergência entre garantias democráticas e inovação tecnológica. Um Judiciário legítimo é aquele que não apenas decide, mas que permite ser compreendido, questionado e corrigido pela sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 fev. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LEAL, Rosemilo Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 15. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade**. Tradução de Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. (Coleção Conexões Jurídicas).

SCAVUZZI, Maira. **Juízes fazem justiça?** Decisão judicial e democracia constitucional. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2021.

THIBAU, Vinícius Lott. Justiça normativa e processualidade democrática. In: THIBAU, Vinícius Lott Thibau et al (Orgs). **Processo e justiça: considerações sobre o direito democrático**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2021. p. 33-45. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/PROCESSO-E-JUSTI%C3%87A-Considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-o-Direito-Democr%C3%A1tico.pdf>. Acesso em: 28 julho 2025.

THIBAU, Vinícius Lott. Oskar von Bülow e o nazismo. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 38-50, 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/425>. Acesso em: 28 julho 2025.

THIBAU, Vinícius Lott. Normatividade Injusta e a Supremacia do Julgador. **Anais do Seminário Justiça e Democracia Processual** - Escola Superior Dom Helder Câmara / Marcelo Antônio Rocha et.al. (org.). Belo Horizonte: Dom Helder 2022.